



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10384.004197/2007-27
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-006.019 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO A QUO.

Para sanar a contradição, o colegiado que aprecia os embargos deve privilegiar a decisão tomada pelo colegiado *a quo* se nela constam os elementos para dirimir o vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em, sanando a contradição apontada, acolher os embargos para ratificar o acórdão embargado, esclarecendo que a regra decadencial aplicada foi a do art. 150, § 4º do CTN.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2301-01.928, de 17/03/2011.

A embargante apontou contradição no acórdão, que consignou, na ementa e na conclusão do voto, a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN); porém, no voto o relator contou que a regra aplicável seria a prevista no inc. I do art. 173 do CTN. A contradição, ao meu ver, está patente.

É o necessário relatório.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.019 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.004197/2007-27

Voto

Conselheiro João Maurício Vital

Para sanar a contradição, é necessário interpretar os elementos do julgamento para se chegar à verdadeira decisão que foi proferida pelo colegiado, sem, contudo, promover novo julgamento. Nesse contexto, em sede de embargos, a decisão que deve prevalecer é a que já foi tomada, e não a opinião deste colegiado.

Analizando os textos do voto e do acórdão embargado, percebo que, inequivocamente, o colegiado decidiu pela aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN, apesar da contradição apontada. Posso afirmar isso porque, no próprio *decisum* está claro que a tese da aplicação da regra do art. 173, inc. I, do CTN foi vencida, tendo apenas um voto favorável:

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 08/2002, anteriores a 09/2002, devido à aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do Relator. **Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pela aplicação do I, Art. 173 do CTN** para os fatos geradores não homologados tacitamente até a data do pronunciamento do Fisco com o início da fiscalização; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso nas demais questões argüidas, nos termos do voto do Relator. *(Sem grifo no original.)*

Além disso, o próprio relator foi quem analisou os embargos e, no despacho de análise, fez constar que a regra decadencial decidida foi inexoravelmente a do art. 150, § 4º do CTN, no que foi acompanhado pela maioria do colegiado:

Não obstante os argumentos apresentados pela Embargante, entendo que existe omissão/contradição no *decisum* embargado e nesta oportunidade esclareço que a época do voto não havia a Súmula CARF 99, e entendia este Conselheiro que a Embargada era contribuinte geral, ou seja, aquela que de uma forma ou de outra contribuía mensalmente com a Previdência Social, ainda que em valores inferiores ao que entendia a fiscalização ser correto e em verbas de outra natureza, aplicando o artigo 150, § 4º do CTN.

Portanto, nenhum reparo há que se fazer no acórdão embargado, cuja decisão espelhou exatamente a opinião daquele colegiado.

Conclusão

Voto por, sanando a contradição apontada, acolher os embargos para ratificar o acórdão embargado, esclarecendo que a regra decadencial aplicada foi a do art. 150, § 4º do CTN.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.019 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.004197/2007-27